

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Rosemary Aparecida Verzegnossi dos Santos

Adv.: Riad Fuad Salle (190761-SP-D)

Corrigendo: Marcelo Bueno Pallone

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A decisão que não conhece os embargos de declaração consubstancia ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que enseja o indeferimento liminar da correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Rosemary Aparecida Verzegnossi dos Santos com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dracena, Marcelo Bueno Pallone, na reclamação trabalhista nº 0004300-03.2006.5.15.0050, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como exequente.

Sustenta, em síntese, que o MM. Juízo corrigendo se negou a apreciar os embargos de declaração por ela apresentados, sob a fundamentação - que reputa equivocada - de que a decisão extintiva da execução trata-se de despacho de mero expediente.

Entende que, como não houve a análise dos supracitados embargos, não existe a possibilidade de se interpor recurso, ficando adstrita à correição parcial.

Invoca, ainda, o cabimento da medida correicional em face da decisão que originou a oposição dos embargos de declaração, na qual o Magistrado supostamente teria deixado de observar o comando estabelecido por v. acórdão deste Regional quanto à determinação de regularização do valor do "prêmio incentivo" pago à exequente a partir do mês de julho/2009, "desvinculando-se da hierarquia judicial".

Junta documentos (fls. 12-80).

Relatados.

DECIDO:

Assinalo, a princípio, que quanto à r. decisão às fls. 47-48 (fls. 384-385 dos autos originários) a correição parcial é intempestiva, uma vez que a corrigente foi intimada em 17.10.2013 (fl. 49) e apresentou a medida em 27.01.2014 (fl. 02), após, portanto, o prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno.

O segundo ato impugnado trata-se da r. decisão à fl. 29, proferida nos seguintes termos:

"Contra o despacho de fls. 384 e verso, a exequente oferece os Embargos de Declaração de fls. 387/390. Em se tratando de despacho de mero expediente, eis que somente houve indeferimento de pedido de prosseguimento de execução quanto a valor pretendido, não há que se falar em embargos declaratórios quanto ao mesmo. Dê-se baixa do incidente na estatística, intime-se a exequente e tornem os autos ao arquivo, na caixa 48/2012 (...)."

O art. 35 do Regimento Interno preconiza o cabimento da correição parcial nas hipóteses de inexistência de meio processual específico para impugnar o ato judicial e de inversão à ordem do processo.

Manoel Antonio Teixeira Filho, na obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", vol. 2, LTr, 2009, p. 1781, assim leciona:

"De tal arte, se: 1. O ato for tumultuário, mas houver recurso criado para atacá-lo, não caberá correição parcial: 2. Se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedimental, mas causar lesão a direito líquido e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança: 3. Se o ato acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma mediante recurso, surge a possibilidade de requerer-se correição parcial".

Ao decidir pelo não cabimento dos embargos de declaração, o Juízo corrigendo, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado, praticou ato de natureza estritamente jurisdicional, que pode ser combatido por meio processual específico.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que, ao contrário do que entende a corrigente, o Magistrado procedeu ao juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, não os conhecendo, o que evidencia a índole jurisdicional do ato impugnado.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041670.0915.152233